



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica Municipal
Para: Departamento de Licitação
Processo Licitatório nº 040/2017
Pregão Presencial RP nº 027/2017

Lagoa Santa, 24 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação requereu parecer final do processo licitatório nº. 040/2017, Pregão Presencial RP nº 027/2017, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gás de cozinha GLP13, cilindro GLP45, gelo em cubos, gelo triturado e refrigerante pet, para atendimento às diversas secretarias do município de Lagoa Santa/MG e seus respectivos setores, projetos educacionais, comemorações e eventos em geral.

Essa apreciação limita-se ao seu conteúdo jurídico e à sua adequação às exigências de lei, nos termos do art. 38, VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, não alcançando a parte técnica dos anexos, entre os quais documentos das empresas, os projetos básicos, planilhas de custo, dentre outros, que escapam da esfera de nosso conhecimento específico.

A sessão pública foi realizada no dia 10 de maio de 2017 e ocorreu regularmente, sendo credenciadas para participar do certame as empresas Depósito de Gás e Água Lagoa Santa Ltda – ME e Gelosanta Indústria de Gelo e Comércio de Bebidas e Gás Eireli.

Abertas as propostas comerciais, a empresa Depósito de Gás e Água Lagoa Santa Ltda – ME apresentou o melhor preço para o item 01. Entretanto, ao analisar a documentação de habilitação, o pregoeiro inabilitou a empresa por descumprimento das exigências dos subitens 9.2.2.2 e 9.3.4 do edital, passando então, a negociar com a segunda colocada.

Ocorre que, a empresa Gelosanta Indústria de Gelo e Comércio de Bebidas e Gás Eireli, também foi inabilitada pelo pregoeiro, face a ausência de documentos exigidos no edital do certame.

Sendo assim, o pregoeiro, nos termos do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 fixou o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, sendo a sessão remarcada para o dia 23 de maio de 2017.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Reaberta na referida data, os participantes não compareceram à sessão pública e não encaminharam a documentação para regularização, bem como não se apresentaram novos interessados no certame, razão pela qual o pregoeiro declarou o pregão deserto.

Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

"a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada. Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração".

José dos Santos Carvalho Filho, no mesmo sentido, entende:

"que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumia a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação."

Sendo assim, uma vez fracassado o Processo Licitatório nº 040/2017, Pregão Presencial nº 027/2017, esta Assessoria recomenda que seja realizada nova licitação.

É o entendimento, *sub censura*.

Rodolfo Compart
Advogado

Matrícula 28.223-0 - OAB/RJ 138.249